



Número: **0800787-03.2020.8.18.0039**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Barras**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Honorários Advocatícios, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR (IMPETRANTE)		CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)	
CARLOS ALBERTO LAGES MONTE (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95126 82	04/05/2020 19:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

tutela



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara Cível da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**  
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO Nº: 0800787-03.2020.8.18.0039**  
**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**  
**ASSUNTO(S): [Honorários Advocatícios, COVID-19]**  
**IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR**

**IMPETRADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE**

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PIAUÍ – SUBSEÇÃO DE BARRAS**, contra ato considerado abusivo atribuído ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI**.

Narra o impetrante que requereu (Ofício nº 75/2020 – GP, expedido no dia 22/04/2020) ao Município de Barras-PI autorização para funcionamento interno dos escritórios de advocacia no âmbito local, durante o período de isolamento social em razão da COVID-19, porém não obteve resposta até a presente data.

Sustenta o impetrante que a omissão do Município impõe severa restrição ao direito dos advogados e cidadãos, pois a atividade do Advogado é indispensável à administração da justiça.

Em razão de tais fatos, formulou pedido de “concessão de medida liminar, diante do preenchimento dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, para que a Prefeitura Municipal de Barras seja compelida a revisar o decreto municipal que estabelece as atividades essenciais, com o fim de incluir a advocacia privada no rol de atividades essenciais, permitindo o funcionamento interno dos escritórios, atendendo a todas as recomendações de saúde emitidas pela OMS e pelo Ministério da Saúde”.

A inicial veio acompanhada de vários documentos.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar. É o que há a relatar. Para a concessão da tutela provisória de urgência, inclusive de natureza cautelar, nos termos do art. 300 da Lei Adjetiva Civil em vigor, faz-se necessária a demonstração, pela parte autora, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito aduzido (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial), bem como a demonstração do perigo de dano, no caso de ser indeferida a tutela pleiteada.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

No caso em estudo, a Subseção de Barras-PI da Ordem dos Advogados pretende autorização judicial para funcionamento dos escritórios de advocacia no âmbito local.

É fato notório a situação de crise internacional que chegou ao Brasil, em decorrência da pandemia de COVID-19. Referida conclusão pode ser extraída da declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da OMS, a Declaração



de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

No âmbito do Estado do Piauí, o Decreto nº 18.884 estabeleceu situação de emergência; o Decreto nº 18.895 declarou estado de calamidade pública; e o Decreto nº 18.902 determinou a suspensão das atividades comerciais e de prestações de serviço não essenciais a partir de 23/03/2020, em todo o Estado.

Em sede local, o Decreto nº 005/2020 determinou o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais situados no Município de Barras-PI, a partir do dia 23 de março de 2020 até o dia 03 de abril de 2020.

Ainda de acordo com os interesses do Município de Barras-PI, este juízo concedeu tutela provisória de urgência nos autos da Ação Civil Pública nº. 0800733-37.2020.8.18.0039, movida pelo Ministério Público, para determinar o estrito cumprimento dos Decretos Municipais nº 004/2020, 005/2020 e 008/2020 e Decretos Estaduais nº 18.884, 18.895, 18.901 e 18.902.

Tendo em vista o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos comerciais, considerando fatores como a aglomeração de pessoas, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos – e amparado em bases científicas –, os órgãos técnicos nacionais e internacionais recomendam o isolamento social como instrumento eficiente de controle à propagação da infecção.

Nesse sentido aponta a Nota Técnica emitida pela Sociedade Brasileira de Infectologia, ao asseverar: “Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe”.

Os atos normativos referidos em linhas pretéritas – de todas as esferas de governo – excepcionam a regra geral que recomenda a interrupção das atividades comerciais, para permitir o funcionamento de serviços qualificados como essenciais. No âmbito federal, o Decreto nº. 10.292/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais. O Estado do listou as atividades essenciais no bojo do Decreto 18.902/2020. Igualmente, o Município de Barras-PI disciplinou o tema no Decreto nº. 005/2020 – GP/PMB.

Nesse ponto, merece destaque o disposto no art. 3º, §1º, XXXVIII, do Decreto Federal nº. 10.292/2020:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

Assim, em exercício de interpretação teleológica, a razão de ser do dispositivo acima recomenda considerar essencial o serviço prestado pelos Advogados



privados.

Aliás, a paulatina permissão de funcionamento aos serviços prestados pelos Advogados em outras unidades da Federação é noticiada pelos órgãos de comunicação.

Portanto, a narrativa deduzida na petição inicial – a demonstrar a necessidade dos serviços jurídicos prestados pelos Advogados em seus escritórios – é plausível.

Passo a analisar o perigo de dano enquanto condição à concessão da tutela provisória requerida.

Nesse ponto, sem maiores delongas, a fim de aferir o grau de essencialidade dos serviços de representação (extra)judicial prestados pelos Advogados, formulo a seguinte indagação: pode o cidadão aguardar o fim da pandemia de COVID-19 para buscar em juízo – através do Advogado legalmente habilitado – proteção diante da violação injusta a seus direitos? Parece-me impossível impor à população local tamanha quietude. Dessa forma, observo presente o requisito “perigo de dano”, enquanto condição à concessão da tutela provisória pretendida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo tutela provisória de urgência, a fim de:

a) integrar ao elenco de atividades essenciais previsto no Decreto Municipal nº. 005/2020 – GP/PMB, a atividade de “advocacia privada”;

b) permitir o funcionamento interno dos escritórios, atendendo a todas as recomendações de saúde emitidas pela OMS, pelo Ministério da Saúde e art. 3º do Decreto Municipal nº. 005/2020 – GP/PMB, de modo que os estabelecimentos deverão adotar escala de revezamento de profissionais; redução do número de atendimentos diários a fim de impedir qualquer espécie de aglomeração de pessoas; reduzir o tempo e o horário de atendimento aos clientes para que funcionem apenas das 09h às 11h da manhã; bem como fornecer equipamento de proteção individual (álcool gel e máscaras) aos prepostos e clientes.

Saliento ao impetrante que o descumprimento das condições acima acarretará ao infrator as sanções aludidas na decisão id. 9309070, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 0800733-37.2020.8.18.0039, até mesmo de multa, na forma da Lei nº. 4.712/92 e Portaria SESAPI/GAB/DIVISA nº. 341/2020.

Notifique-se o impetrado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as devidas informações.

Notifique-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que se cientifique do presente feito e para, querendo, ingresse nele, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade que deverá, caso haja interesse, apresentar as devidas informações, tudo conforme o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta decisão à Classe dos Advogados, como medida educativa.

Intime-se o Ministério Público.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências – PP no 0002314-45.2020.2.00.0000, na forma do art. 4º da Portaria Nº 57 de 20/03/2020 do CNJ.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

**BARRAS-PI, 4 de maio de 2020.**

**MARKUS CALADO SCHULTZ**



**Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Barras**

